



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008381-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes PEDRO LUCAS MORAIS DE ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), IAPONILLE MORAIS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FABIO DOS SANTOS DE ALMEIDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2008381-89.2025.8.26.0000

Agravantes: Pedro Lucas Moraes de Almeida, Iaponille Moraes e Fabio dos Santos de Almeida

Agravado: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

(Voto n° 43,653)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELO AUTOR, BUSCANDO O CUSTEIO DE TRATAMENTO EM CLÍNICA PARTICULAR - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO EM ESTABELECIMENTO PERTENCENTE À REDE CREDENCIADA, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITÓRIO, POSSIBILITANDO À REQUERIDA A INDICAÇÃO DE CLÍNICAS CREDENCIADAS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 33/35, que, no bojo da ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização, indeferiu a antecipação de tutela de urgência pleiteada pelo autor, buscando o custeio do tratamento indicado na Clínica Florescer.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela; a requerida não possui clínicas credenciadas aptas ao atendimento.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pretendida (fls.34/37).

A d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo parcial

provimento do recurso (fls. 43/54).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparos.

"A detida análise dos autos revela tratar de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização, ajuizada por Pedro Lucas Morais de Almeida, em que autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - nível 2 de suporte, pleiteia a condenação da operadora de plano de saúde ao custeio de seu tratamento na Clínica Florescer, nos termos do relatório médico.

"A MMª Juíza indeferiu a tutela de urgência, ponderando: 'verifica-se que a indicação médica implica no total de 57 HORAS semanais de atendimento(correspondente a mais de 9 horas diárias de atendimento, incluindo um dia do final de semana), o que se mostra incompatível com exercício das demais atividades essenciais a criança, como escola e mesmo convivência familiar, apontando ser até prejudicial a criança. Não bastasse, observa-se que foi disponibilizado atendimento ao autor dentro da rede credenciada e com amplo atendimento multidisciplinar, sem comprovação de que não esteja apresentando resultados às necessidades do autor, inexistindo, assim, razão para concessão da tutela de urgência para atendimento em clínica não credenciada.' (fls.33/35, origem).

"E com razão!

"E isso porque a obrigação contratual é a de que a operadora custeie o tratamento do beneficiário dentro da rede credenciada, admitindo-se ressarcimento do tratamento fora da rede em casos excepcionais, como situação de urgência/emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada.

"*In casu*, dos documentos acostados aos autos, não restou suficientemente demonstrada a recusa da operadora em fornecer o tratamento indicado e nem mesmo a inaptidão ou impossibilidade de utilização das clínicas credenciadas.

"Desta maneira, prudente que seja oportunizado o contraditório à recorrida, a fim de que possa indicar eventuais profissionais em sua rede credenciada capazes de atender a demanda do autor."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica